

Acórdão: 14.780/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101186-67  
Impugnante: Ferrovia Centro Atlântica SA.  
Proc. do Sujeito Passivo: Daniel Ferreira Kaukal  
PTA/AI: 02.000158132-97  
Inscrição Estadual: 062.978014.00-41  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente a aquisições interestaduais de mercadoria para uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do art. 43, parágrafo 1º, do RICMS/96. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota correspondente as notas fiscais de números 003.313 a 003.318. Exigência de ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.16/24), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 70/73, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A questão tratada nos autos envolve a exigibilidade para este Estado, da diferença entre as alíquotas, na aquisição interestadual de bens destinados ao uso e consumo do contribuinte mineiro.

A disciplina da matéria decorre, além da previsão constitucional, do art. 43, parágrafo 1º, Parte Geral, do RICMS/96.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração deve ser julgado nulo, citando o Código de Defesa do Contribuinte, tendo em vista que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Fisco usou de presunção para a lavratura da presente peça fiscal, citando, ainda, o Ajuste Sinief 19/89.

No mérito a Autuada alega, basicamente, aspectos de ordem constitucional, citando a Lei Complementar 87/96 e a Constituição Federal de 1988.

Pelo que se depreende dos autos, a peça fiscal baseia-se em notas fiscais de mercadorias destinadas à Autuada e, ainda, através dos relatórios extraídos do sistema de informações da Secretaria da Fazenda, com dados correspondentes à Impugnante, conforme se vê às fls. 10/13 tendo, como consequência, a constatação de falta de recolhimento do imposto devido na operação.

“Data venia”, a legislação tributária mineira, em seu art. 55, parágrafo 4º, II, do RICMS/96 é bastante clara ao incluir entre os contribuintes do imposto o adquirente ou destinatário, em operação interestadual, de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Ainda, nas operações em tela, os fatos geradores têm fulcro no parágrafo 1º, do art. 43, do RICMS/96, Parte Geral, verbis:

“Art. 43 - .....omissis .....

Parágrafo 1º - Na hipótese de entrada de mercadoria, em decorrência de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte no Estado, para uso, consumo ou imobilização, e de utilização pelo mesmo, do respectivo serviço de transporte, fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no art. 84 deste Regulamento e, se for o caso, o disposto no item 12.4 do Anexo IV”.

Com relação aos argumentos da inconstitucionalidade da matéria, fica vedada a sua apreciação, tendo em vista o disposto no art. 88, da CLTA/MG.

Há de se esclarecer, ainda, que o Ajuste Sinief 19/89 citado pela Impugnante não tem aplicação no caso ora em julgamento.

Assim, considerando que o procedimento da Autuada se deu em desacordo com a legislação tributária vigente, mantidas devem ser as exigências tal como capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 05/02/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/RC

CC/MIG